

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

plo0003-20

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº
0003/20.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, de autoria do nobre vereador Rodrigo Goulart e outros, que acrescenta inciso ao artigo 41 do referido diploma.

A propositura visa, em breve síntese, impor a realização de ao menos duas audiências públicas como condição de higidez do processo legislativo em projetos de lei que versem sobre a desapropriação de áreas em função de alteração do alinhamento de logradouro público que acarrete alargamento, estreitamento ou retificação total ou parcial da via.

Analisando, no presente momento, apenas o aspecto jurídico, constata-se que o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Sob o ponto de vista formal, constata-se que foi cumprido o requisito previsto no artigo 36, I, da Lei Orgânica do Município, haja vista que, além do subscritor, o projeto recebeu apoio de mais de 1/3 dos vereadores da Casa.

O poder conferido ao Município para editar e reformar sua própria Lei Orgânica decorre do pacto federativo e da autonomia que lhe é conferida pela Constituição da República, em seus arts. 1º, 18 e 29. Ademais, deve ser destacado que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição da República).

Particularmente quanto ao escopo do projeto, observa-se que a realização de audiências públicas, no decorrer do processo legislativo, recebeu previsão expressa da Constituição Federal, note-se:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

[...]

§ 2º - às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

[...]

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

Em se tratando de legislação urbanística com alto potencial de interferência em questões relacionadas ao meio-ambiente, como ocorre no presente caso, o ordenamento jurídico pátrio conferiu ainda maior relevância ao instituto das audiências públicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl00003-20

O artigo 2º, XIII da lei nº 10.527/2001, do Estatuto da Cidade dispõe que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, tendo como um de suas diretrizes a *“audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população”*.

Percebe-se, por conseguinte, que há uma clara intenção do legislador federal de tornar mais democrática e participativa a gestão da cidade.

Destaca-se, ademais, que, nos termos do artigo 30, VIII da Constituição da República, compete aos municípios “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”.

Na mesma esteira, os artigos 180, II e 190 da Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, plano, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

Artigo 191- O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Assim, conclui-se que a medida proposta visa, ao fim e ao cabo, tornar mais democrático e participativo o exercício do poder-dever conferido ao Município de organizar a sua política urbana.

Nem se alegue, por outro lado, que, por interferir em regras do processo legislativo, o projeto estaria violando o princípio da simetria, segundo o qual a mesma estrutura do processo legislativo aplicável à União deve ser observada por estados e municípios.

Com efeito, a projeto não contraria nenhuma das regras orientadoras do processo legislativo constitucionalmente positivadas, tais como aquelas que dizem respeito à iniciativa para a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl00003-20

propositura ou mesmo quórum de aprovação. Trata-se, simplesmente do pleno exercício do poder de auto-organização conferido aos entes municipais. Nas clássicas lições de Hely Lopes Meireles:

“A capacidade de auto-organização vem expressa no art. 29, *caput*, da CF, com a permissão de o Município elaborar a sua própria lei orgânica. Dessa forma, o município assume o ponto mais alto da sua autonomia política, devendo submissão apenas aos dispositivos constitucionais.” (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 17ª ed., 2008, pg. 95).

Assim, constata-se que ao acrescentar mais uma hipótese de obrigatoriedade de realização de audiências públicas como requisito de higidez do processo legislativo das leis municipais, o projeto não contrasta com a Constituição Federal e tampouco com a Carta Bandeirante, não havendo que se falar em violação ao princípio da simetria. Por outro lado, observa-se que a propositura é apta a incrementar a participação popular e a gestão democrática da cidade, agregando concretude aos mandamentos previstos no artigo 58, § 2º, II CF e 180, II e 191, CESP.

A matéria está sujeita ao *quorum* de 2/3 (dois terços) dos membros desta Casa para sua aprovação, nos termos do art. 40, § 5º, III, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do substitutivo a seguir, a fim de adaptar o texto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE LEI Nº
0003/20

Acresce o inciso XII ao artigo 41 da Lei Orgânica do Município, para tornar a obrigatória a realização de ao menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação de projetos de lei que versem sobre a desapropriação de áreas em função de alteração de alinhamento de logradouro público que importe



pl00003-20

alargamento, estreitamento ou retificação
total ou parcial da via.

A Câmara Municipal de São Paulo PROMULGA:

Art. 1º Acresce o inciso XII ao artigo 41 da Lei Orgânica do Município de São Paulo com a seguinte redação:

Art. 41.....

(...)

XII - desapropriação de áreas, em função de alteração de alinhamento de via ou logradouro público que importe alargamento, estreitamento ou retificação total ou parcial.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em